

**Ação monitória - Constituição de título executivo judicial - Ausência de bens penhoráveis do devedor - Suspensão da execução - Inércia do credor - Não ocorrência - Ausência de intimação para promover andamento ao processo - Prescrição intercorrente - Inadmissibilidade - Sentença - Cassação**

Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Conversão em título executivo judicial. Penhora. Ausência de bens. Sobrestamento do feito. Prescrição. Impossibilidade. Ausência de inércia do exequente. Sentença cassada. Recurso provido.

- Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis do devedor, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, em que é indispensável a configuração da inércia da parte.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.05.218498-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda. - Apelado: Eduardo Faria Ribeiro - Relator: DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2013. - *Newton Teixeira Carvalho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora Ltda., nos autos da ação monitória, por ele ajuizada em desfavor de Eduardo Faria Ribeiro, cujo processo foi extinto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do mesmo diploma processual, f. 42/46.

O exequente alegou, em suas razões recursais, não ter o executado realizado pagamento nem tampouco oferecido embargos, constituindo-se o título executivo de pleno direito, não se podendo falar em inércia do credor quando o processo é suspenso por ausência de bens do devedor, não podendo fluir o prazo prescricional.

Com essas alegações, o exequente requereu a procedência do recurso, para reformar a sentença recorrida, f. 49/54.

Apelação recebida em ambos os efeitos, f. 57.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verificamos não terem sido encontrados bens do devedor que pudessem satisfazer o

crédito exequendo, tendo o exequente requerido, reiteradas vezes, prazo para diligenciar, no sentido de descobrir bens do executado, f. 35, 37 e 39, até que o MM. Juiz a quo determinasse o sobrestamento do feito, f. 41.

Assim, levando-se em consideração as características e efeitos da prescrição e da suspensão processual disposta no art. 791, III, do Código de Processo Civil, é firme o entendimento de que, uma vez suspensa a execução, pela inexistência de bens penhoráveis por parte do devedor, não flui o prazo prescricional, porquanto este instituto pressupõe a inércia da parte que promove o processo.

Saliente-se que o exequente não recebeu ordem judicial alguma no sentido de dar regular andamento ao feito, após determinada a suspensão do processo, o que afasta sua desídia e/ou abandono da ação, não se podendo atribuir-lhe a culpa pela paralisação do feito.

Portanto, deve ser afastada a prescrição intercorrente, determinando o normal prosseguimento do feito.

É este o entendimento deste Tribunal:

Ementa: Execução. Título extrajudicial. Suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis. Execução extinta. Prescrição intercorrente afastada. - Levando-se em consideração as características e efeitos da prescrição e da suspensão processual disposta no art. 791, III, do Código de Processo Civil, é firme o entendimento de que, uma vez suspensa a execução pela inexistência de bens penhoráveis por parte do devedor, não flui o prazo prescricional, porquanto este instituto pressupõe a inércia da parte que promove o processo. (Apelação Cível 1.0592.10.001488-1/001, Rel. Des. Batista de Abreu, 16ª Câmara Cível, j. em 06.03.2013, p. em 15.03.2013.)

Ementa: Apelação cível. Execução de título judicial. Suspensão do feito. Ausência de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Ante a absoluta impossibilidade de se satisfazer o interesse do credor, objetivo maior da ação executiva, suspende-se o processo, até que o devedor adquira bens passíveis de penhora e, nesse prazo, não corre o prazo da prescrição intercorrente (precedentes do STJ). (Apelação Cível 1.0145.06.293806-6/001, Rel. Des. Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, j. em 06.03.2013, p. em 08.03.2013.)

Ementa: Apelação. Execução convertida em ação monitória. Inexistência de bens penhoráveis. Suspensão do processo. Ausência de inércia da parte autora. Prescrição intercorrente. Não configuração. - 1. Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. 2. Para a ocorrência de prescrição intercorrente é indispensável a configuração da inércia da parte. (Apelação Cível 1.0702.99.011932-4/001, Rel. Des. Maurílio Gabriel, 15ª Câmara Cível, j. em 21.02.2013, p. em 28.02.2013.)

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental no recurso especial. Suspensão do processo executivo. Art. 791, III, do CPC. Suspensão do prazo prescricional. Precedentes. Inocorrência de prescrição. - 1. Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive

atinentes à prescrição intercorrente. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1166950/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 08.05.2012, DJe de 14.05.2012.)

Agravo regimental. Suspensão da execução. Ausência de bens do devedor. Decretação da prescrição intercorrente. Impossibilidade. Necessidade de intimação pessoal do credor. - 1. Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese em que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1288131/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 13.12.2011, DJe de 01.02.2012.)

Diante do exposto, dou provimento à apelação para cassar a sentença hostilizada, afastando a prescrição intercorrente, reconhecida de ofício pelo Juiz a quo, determinando o retorno dos autos à origem, para normal prosseguimento da execução.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.